

pio, e durará enquanto não for denunciado ou resolvido nos termos das cláusulas seguintes:

Cláusula IV

Denúncia

O consumidor pode denunciar, a todo o tempo, o presente contrato, desde que o comunique, por escrito, com a antecedência mínima de oito dias, nos termos do disposto no artigo 34.º do Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Águas e de Drenagem de Águas Residuais.

Cláusula V

Resolução

Sem prejuízo do direito de interrupção do fornecimento de água nas condições previstas no artigo 47.º do Regulamento citado na cláusula anterior, o contador pode ser resolvido por qualquer das partes:

- a) Se a outra parte faltar ao cumprimento das obrigações, quando pela sua gravidade ou reiteração não seja exigível a subsistência do vínculo contratual;
- b) Se ocorrerem circunstâncias que tornem impossível ou prejudiquem gravemente a realização do fim contratual.

Cláusula VI

Declaração de resolução

1 — A resolução é feita através de declaração escrita, no prazo de três meses após o conhecimento dos factos que a justificam, devendo indicar as razões em que se fundamentam.

2 — Se a resolução do contrato ficar a dever-se a causa imputável ao consumidor, tem competência para declarar a resolução o primeiro outorgante.

Cláusula VII

Indemnização

Independentemente do direito de resolver o contrato, qualquer das partes tem o direito de ser indemnizado, nos termos gerais pelos danos resultantes do não cumprimento das obrigações da outra.

Cláusula VIII

Levantamento de contadores

1 — Uma vez denunciado ou resolvido o contrato, o consumidor deve facultar a leitura e o levantamento do contador instalado, num prazo não superior a 15 dias.

2 — Em caso de incumprimento da condição referida no número anterior, continua o consumidor responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

Cláusula IX

Legislação e regulamentação em vigor

O consumidor obriga-se a respeitar todas as disposições legais e Regulamentares em vigor, nomeadamente as constantes do Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, e Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

Mogadouro, _____ de _____ de _____.

O Presidente da Câmara

O Consumidor

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso n.º 21 589-F/2007

José Manuel Manaia Sinogas, presidente da Câmara Municipal de Mora, informa que se encontra para apreciação pública pelo prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*, a Tabela de Taxas e Licenças, aprovada em reunião de Câmara de 26 de Setembro de 2007.

Designação	Valor (euros)
CAPÍTULO I	
Serviços diversos e comuns	
SECÇÃO I	
Taxas	
Artigo 1.º	
Prestação de serviços e concessão de documentos	
1 — Atestados e documentos análogos e suas confirmações — cada	3,79
2 — Autos ou termos de qualquer espécie	5,43
3 — Averbamentos	5,43
4 — Cancelamento do registo de velocípedes por motivo de transferência para outros Concelhos	5,43
5 — Certidões ou fotocópias:	
a) Por cada lauda de 25 linhas ou face	4,10
b) Buscas por cada ano exceptuando o corrente ou aqueles que expressamente se indicarem, aparecendo ou não o objecto da busca	2,97
c) Certidões narrativas, o dobro da rasa	5,43
d) Fotocópias:	
Formato A3	0,21
Formato A4	0,15

Designação	Valor (euros)
6 — Fornecimento de colecções de cópias ou outras reproduções de processos relativos a concursos para empreitada de fornecimentos ou outras:	
Por colecção	(a)
Acresce por cada folha escrita copiada, reproduzida ou fotocopiada	(a)
Acresce por cada folha desenhada	(a)
7 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — cada documento	3,23
(a) Preço estipulado é consoante a empreitada a que se refere.	
CAPÍTULO II	
Obras	
SECÇÃO I	
Licenças	
SUBSECÇÃO I	
Técnicos	
Artigo 2.º	
Para subscrever projectos e dirigir obras	108,45
§ Renovação anual (prevista)	27,11
SUBSECÇÃO II	
Execução de obras	
Artigo 3.º	
Registo de declarações de responsabilidade de técnicos, por técnico o por obra	8,15
Artigo 4.º	
Taxa geral aplicar a todas as licenças	
1 — Por período até 15 dias	2,15
2 — Por período superior a 15 dias e por cada mês ou fracção	5,43
Artigo 5.º	
Taxas em função da superfície acumuladas com o artigo anterior, quando devidas	
1 — Construções, reconstrução, ampliação ou modificação de muros ou vedações definitivas confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	0,56
2 — Construções, reconstrução ou modificação de vedações provisórias confinantes com a via pública, por metro linear ou fracção	0,26
3 — Construção, reconstrução ou modificação de telheiros, hangares, alpendres, capoeiras e congéneres, quando do tipo ligeiro, por metro quadrado ou fracção	0,56
4 — Construção, reconstrução ou modificação de terraços no prolongamento dos pavimentos dos edifícios ou quando sirvam de cobertura utilizável em logradouros, esplanadas, etc., por metro quadrado ou fracção	0,56
5 — Instalação de ascensores e monta cargas (incluindo os respectivos motores) cada	9,48
6 — Modificação das fachadas dos edifícios incluindo a abertura, ampliação ou fechamento de vãos de portas e janelas, por metro quadrado ou fracção da superfície modificada	1,33
7 — Obras de construção nova, de ampliação, de reconstrução ou de modificação, por metro quadrado ou fracção, e relativamente a cada piso	0,56
8 — Demolições:	
a) Por piso	5,43
b) Por pavilhão	2,72
Artigo 6.º	
Corpos salientes de construções, na parte projectada sobre as vias públicas, logradouros, ou outros lugares públicos sob administração municipal, taxas a acumular com os artigos 8.º e 9.º, por piso e por m² ou fracção	
§ Varandas e alpendres integrados na construção, janelas de sacada e semelhantes, com mais de 80 cm de balanço ...	5,43

Designação	Valor (euros)
SUBSECÇÃO III	
Ocupação da via pública por motivo de obras	
Artigo 7.º	
Ocupação da via pública delimitada por resguardos e tapumes	
1 — Tapumes ou outros resguardos, por cada período de 30 dias ou fracção:	
a) Por piso do edifício por eles resguardados e por metro quadrado, linear ou fracção, incluindo cabeceiras	0,56
b) Por m ² ou fracção da via pública	0,56
2 — Andaimos — por andar ou pavimento a que corresponde (mas só na parte definida pelo tapume) — por metro linear ou fracção, por cada 30 dias ou fracção	
	0,82
Artigo 8.º	
Ocupação da via pública fora dos tapumes ou resguardos	
§ Amassadouros, depósitos de entulho ou materiais e outras ocupações autorizadas para obras, por m ² ou fracção, ou por cada 30 dias ou fracção	1,90
SUBSECÇÃO IV	
Utilização de edificações	
Artigo 9.º	
Licenças por habitação e seus anexos	
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por:	5,43
§ Moradia unifamiliar incluindo anexos	5,43
2 — Outras construções, por:	
a) Fogo	5,43
b) Comércio	10,87
c) Serviços	10,87
d) Indústria	13,58
e) Actividades agro-pecuárias	13,58
f) Outros fins	5,43
Artigo 10.º	
Outras licenças de utilização por cada 50 m ² ou fracção e relativamente a cada piso	5,43
SECÇÃO II	
Taxas	
Artigo 11.º	
Vistorias (incluindo deslocações e remunerações de peritos e outras despesas)	
1 — Para licenças de habitação, para cada fogo e seus anexos	13,58
2 — Para licenças de utilização (ocupação), por cada vistoria	21,68
3 — Para constituição de regime de propriedade horizontal, por cada vistoria	27,11
4 — Para licenças de utilização e estabelecimentos de restauração e bebidas e similares	216,89
5 — Outras vistorias não incluídas noutros capítulos da presente tabela	16,25
Artigo 12.º	
Serviços diversos	
1 — Autenticação de documentos, por folha	
	0,82
2 — Averbamento no processo e licença de obras em nome do novo proprietário do prédio	
	18,96
3 — Loteamentos urbanos:	
a) Por cada um	37,98
b) Por cada lote	37,98

Designação	Valor (euros)
4 — Pedido de informação prévia	16,25
5 — Reapreciação e revalidação de processos de obras	27,11
6 — Reprodução de desenhos em papel de cópia <i>ozalid</i> ou semelhante, por m ²	8,66
7 — Fornecimento de plantas topográficas ou outras:	5,43
8 — Aviso de obras	5,43
9 — Livro de obra	5,43
§ Fornecimento ou apresentação de 2.ª via	54,22
CAPÍTULO III	
Higiene e salubridade	
SECCÃO I	
Licenças	
Artigo 13.º	
Alvarás de licenciamento sanitário	29,83
1 — Autorização para venda de pão e produtos afins em unidades moveis (para efeitos honorários, equiparados a estabelecimentos de 3.ª classe)	27,11
Artigo 14.º	
Alvarás de licenciamento sanitário	
1 — Averbamento em nome do novo proprietário	13,58
CAPÍTULO IV	
Aproveitamento de bens destinados a utilização do público	
Artigo 15.º	
Entrada em locais destinados ao conforto, comodidade ou recreio público:	
1 — Cine-teatro:	
a) Bilhete Normal	2,77
b) Bilhete Cartão Jovem	2,05
c) Bilhete Cartão Idoso	1,38
2 — Piscinas:	
§ Entradas:	
Dos 0 aos 10 anos	Grátis
A partir dos 11 anos	2,05
10 utilizações	17,43
Cartão Jovem	1,54
10 utilizações	12,30
Cartão Idoso	1,03
10 utilizações	7,18
§ Escola de natação (inscrições):	
Cartão Jovem	Grátis
Cartão Idoso	Grátis
Restantes municipais	5,13
Não municipais	10,25
Municipes 3-10 anos	16,00
Não municipais 3-10 anos	20,00
Municipes a partir dos 11 anos	26,00
Não municipais a partir dos 11 anos	30,00
Cartão Jovem	20,00
Cartão do Idoso	12,00

* 4.º elemento do agregado familiar beneficia de um desconto de 25%.

Designação	Valor (euros)
CAPÍTULO V	
Ocupação da via pública (licenças)	
Artigo 16.º	
Ocupação do espaço aéreo da via pública	
1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados nos edifícios — por m ² ou fracção e por ano	2,72
2 — Toldos e similares — metro linear ou fracção e por ano	5,43
3 — Pavilhões, quiosque e similares, m ² ou fracção	10,87
4 — Ocupações de espaços públicos com equipamentos de telecomunicações:	
Por mês e até 70 m ² de área	192,50
Artigo 17.º	
Ocupações diversas	
1 — Postes ou marcos para colocação de anúncios — por cada um e por mês:	5,43
2 — Mesas e cadeiras — por m ² ou fracção e por mês	1,79
3 — Tubos, condutas, cabos condutores — por metro linear e por ano:	
a) Com diâmetro até 20 cm	0,26
b) Com diâmetro superior a 20 cm	0,56
4 — Outras ocupações da via pública — por m ² e por mês	2,15
CAPÍTULO VI	
Instalações abastecedoras de carburantes — ar e água (licenças)	
Artigo 18.º	
Bombas de carburante líquido	
Por cada uma e por ano:	
a) Instaladas inteiramente na via pública	162,67
b) Instaladas na via pública mas com depósito em propriedade particular	135,56
CAPÍTULO VII	
Publicidade (licenças)	
Artigo 19.º	
Anúncios e reclusos	
Por m ² ou fracção e por ano	5,43
Artigo 20.º	
Anúncios luminosos	
Por m ² ou fracção e por ano	8,15
Artigo 21.º	
Vitrinas e outros	
Por m ² ou fracção e por ano	5,43
Artigo 22.º	
Placas de proibição de afixação de anúncios	
Por cada uma e por ano	3,54

Designação	Valor (euros)
Artigo 23.º	
Placas de proibição de estacionamento	
Por cada uma e por ano	5,43
CAPÍTULO VIII	
Automóveis de aluguer e transporte de passageiros — táxis	
Artigo 24.º	
Exercício da actividade	
1 — Emissão da licença de transporte em táxi	266,50
2 — Emissão de licença por substituição de veículo	158,88
3 — Renovação anual	26,65
4 — Transmissão da licença	26,65
5 — Substituição da licença	53,30
6 — Pedidos de admissão a concurso, por cada	21,53
7 — Revalidação da licença de transporte	266,50
8 — Averbamento por cada:	
De sede ou residência	6,15
De nome ou designação social	6,15
Outros averbamentos	6,15
9 — Duplicados, segundas vias ou substituição de documentos	10,76
CAPÍTULO IX	
Licença especial de ruído	
Artigo 25.º	
Licença especial por ruído	
1 — Por dia/sessão:	
a) Recintos improvisados	51,25
b) Estabelecimentos de restauração e bebidas	51,25
c) Recintos itinerantes	25,63
2 — Competições desportivas:	
a) Nacionais — por dia	61,50
b) Internacionais — por dia	205,00
3 — Feiras e mercados	51,25
4 — Festas com música ao vivo:	
a) Concertos — recintos abertos/fechados	51,25
b) Festas — por dia	51,25
5 — Festas com música gravada:	
a) Recintos abertos/fechados	71,75
b) Festas — por dia	71,75
6 — Outros eventos	25,63
CAPÍTULO X	
Diversos	
SECCÃO I	
Taxas	
Artigo 26.º	
Taxas não especificadas	
§ Cartões de vendedor ambulante e de feirante	10,87

Designação	Valor (euros)
SECÇÃO II	
Vendas na via pública (ambulante)	
Artigo 27.º	
Venda ambulante	
§ Taxa anual (prevista)	21,68
SECÇÃO III	
Outras taxas	
Artigo 28.º	
Venda ambulante de lotarias	
§ Taxa pela licença	2,05
Artigo 29.º	
Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão	
1 — Licença de exploração — por cada máquina: taxa pela licença	92,25
2 — Registo de máquinas — por cada máquina: taxa pelo registo	92,25
3 — Averbamento por transferência de propriedade — cada máquina: taxa pelo averbamento	46,13
4 — Segunda via do título de registo — por cada máquina: taxa pela segunda via do título	30,75
Artigo 30.º	
Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre	
1 — Provas desportivas: taxa pelo licenciamento	20,50
2 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos: taxa pelo licenciamento	15,38
Artigo 31.º	
Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda	
Taxa pelo licenciamento	2,05
Artigo 32.º	
Realização de fogueiras ou queimadas	
Taxa pelo licenciamento	2,05
Artigo 33.º	
Realização de leilões em locais públicos	
1 — Sem fins lucrativos: taxa pelo licenciamento	3,08
2 — Com fins lucrativos: taxa pelo licenciamento	41,00
Artigo 34.º	
Manutenção e inspeção de ascensores, monta cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes	
1 — Inspeção periódica	128,13
2 — Reinspeção	112,75
3 — Inspeção extraordinária	128,13